



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - PAJX

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE FORNECIMENTO N. 234/2023/PMX.
PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2023/PMX.
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 234/2023/PMX**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 029/2023/PMX, celebrado com a empresa **PAPEL ARTE EIRELI ME**, almejando a possibilidade de aditivo no prazo contratual, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS E OUTROS**, a fim de atender as demandas dos diversos órgãos da Administração Geral, deste Município de Xinguara/PA.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a análise do presente parecer se relaciona aos parâmetros determinados previstos no Art.107 da Lei 14.133/2021.

Válido destacar em princípio, que para que seja possível realizar a prorrogação do prazo de vigência de contratos em estudo, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021, é indispensável que exista previsão no ato convocatório para tanto, nos termos do próprio artigo. A exigência deriva da aplicação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital, onde está anexa a minuta contratual, expõe aos interessados as condições da contratação, estando, dentre elas, a caracterização do objeto como passível de prorrogação do prazo de vigência contratual.

O doutrinador Marçal Justen Filho ensina que a omissão desta previsão impede que se realize a prorrogação, respeitando o princípio da segurança, uma vez que todos os interessados devem estar cientes desta condição da contratação. Vejamos:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

No mesmo sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, como condição inicial para análise da prorrogação do prazo de vigência contratual:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

O primeiro requisito para a prorrogação é que o edital a preveja. O silêncio do edital obsta a prorrogação, ainda que as suas condições sejam extremamente vantajosas para a Administração. O pressuposto é que a possibilidade de prorrogação pode afetar o interesse de empresas em participar da licitação ou mesmo o teor das suas propostas. Sendo assim, a intenção do legislador é fazer com que todos os licitantes saibam sobre a possibilidade e as condições para a prorrogação, que, pois, deve ser disciplinada no edital. Por consequência, a prorrogação deve obedecer a eventuais limitações contidas no edital. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022)

Assim, inicialmente, para que seja dado início à instrução do processo administrativo para prorrogação de vigência dos contratos aptos a serem subsumidos a este parecer referencial, deverá se certificar da existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade, sob pena de vedação da aplicação do referido instrumento.

Deve-se observar, a existência de comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes, assim com, há justificativa e autorização da autoridade competente do pleito que autoriza a sua formalização, cumprindo o que exige a lei de licitações.

Por fim, a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, deve encontrar-se, em consonância com o § 4º do Art. 91 da lei 14.133/21, que dispõe sobre a regularidade fiscal do contratado e demais certidões, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital e a vantajosidade da prorrogação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina pela possibilidade de realização do aditivo contratual, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, com a devida publicação do mesmo, bem como, atender o que dispõe a IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Xinguara-PA, 23 de agosto de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica
Dec. N.º 037/2024